

INTERESSADO: JAYDE CAMPOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº3133 /74; CSG; Aprov. em 11/12/74

#### I - RELATÓRIO

1. -HISTÓRICO:A S.E. encaminha a este Conselho requerimento do Sr. Diretor do "Instituto Francano de Ensino",de Franca, que solicita a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Jayde Campos, atualmente matriculado na 2ª série de 2º grau desse estabelecimento de ensino, na habilitação de Técnico de Contabilidade.

1.2-Em 1951 o interessado matriculou-se na 1ª série do Ginásio Francano. Nos anos de 1953, 1954 e 1955 freqüentou a 2ª série ginásial sem conseguir aprovação, sendo reprovado em três disciplinas:Inglês, 3,13; Matemática, 3,51; Geografia, 3,97.

1.3-Interrompidos os seus estudos em 1956, com reprovação na 2ª série, foram reiniciados em 1969, com matrícula na 3ª série.

1.4-Em 1970 o Ginásio Francano conferiu-lhe o certificado de conclusão do curso ginásial.

1.5-Em 1971 matriculou-se na 1ª série do Curso de Contabilidade na mesma escola, obtendo promoção.

1.6-Em 1972 e 1973 matriculou-se na 2ª série de 2º grau, deixando de freqüentar as aulas. E no ano em curso, novamente efetuou sua matrícula na 2ª série, não tendo freqüentado as aulas até a presente data, 28 de abril de 1974, segundo declaração do Diretor da escola, a folhas 5 do Processo.

1.7-A 2ª DESN de Ribeirão Preto, ao fazer a verificação do prontuário do aluno em 17 de abril de 1974, constatou a irregularidade, declarou que as notas haviam sido alteradas na 2ª série ginásial, em 1935, e solicitou à direção da escola que enviasse ofício ao CEE historiando o caso e requerendo orientação.

2. -APRECIACÃO:Quando o aluno se matriculou na 3ª série ginásial em 1969, tinha uns 32 anos, era portanto maior de idade, e sabia muito bem que fora reprovado pela terceira vez em 1955, na 2ª série do ginásio.

O curso que fez após a 2ª série é nulo de pleno direito e carente de argumentos para justificar a convalidação.

2.2-Se o interessado persistir no desejo de se formar na habilitação de Técnico de Contabilidade, deveria, em primeiro lugar,assegurar a conclusão do ensino de 1º grau ou 2º grau através de exames supletivos. Logrando aprovação, conseguiria um certificado de conclusão desse grau, mas sem a habilitação de Técnico de Contabilidade, a qual, por sua vez, poderia ser alcançada através de curso supletivo de Qualificação.

Devido à idade do interessado, apresentamos estes dois caminhos, a título de orientação, para o aluno seguir, se quiser.

2.3-Constatamos na Ficha Individual do aluno, em 1955 (fls.17),que foi reprovado na 2ª série ginásial nas disciplinas: Inglês, 3,13 ; Matemática, 3,31 e Geografia, 3,97.

Por outro lado, sua ficha modelo 18, assinada pelas autoridades da Escola (fls.24), apresenta notas alteradas respectivamente para 5,15, 5,51 e 5,97.

O fato foi notado no termo de visita da 2ª DESN de Ribeirão Preto, mas nada consta no processo sobre medidas tomadas para averiguar a responsabilidade dessa alteração, bem ao contrário, recomenda-se à direção da escola que solicite orientação sobre o caso ao CEE (fls. 28).

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos contra a convalidação dos atos escolares praticados por Jayde Campos entre 1969 e 1974 no "Instituto Francano de Ensino", de Franca, sendo, portanto, sem validade seus estudos feitos após a 2ª série do antigo curso ginásial por não ter logrado aprovação nesta série.

A Secretaria de Educação deverá apurar, se ainda não o fez, a responsabilidade da alteração das notas na Ficha Modelo 18 do aluno, nas três matérias em que foi reprovado em 1955, na 2ª série do curso ginásial.

São Paulo, 20 de novembro de 1974

a)Conselheiro Pe.LIONEL CORBEIL - Relator

III -DECISÃO DA CÂMARA:A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros :

Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos júnior, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1971

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice Presidente  
em exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente